

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1080320-89.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Direito de Imagem**
 Requerente: **Bom Bom Agência de Modelos Ltda. e outro**
 Requerido: **Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda.**

CONCLUSÃO

Aos 07 de agosto de 2015, eu, João Paulo Passarelli, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Titular I da 45ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, Dra. Gláucia Lacerda Mansutti.

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **BOM BOM AGÊNCIA DE MODELOS LTDA e LILIANA GOMES DA SILVA** contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, para compelir a requerida a remover o conteúdo dito ofensivo às autoras e/ou bloquear o perfil "@thehandbookbr", na rede social Instagram; bem como para fornecer os dados do usuário do mencionado perfil. Forneceram as URL's que contêm conteúdos ofensivos às autoras divulgados pelo referido perfil/usuário.

É o breve relatório.

Decido.

Os documentos acostados aos autos permitem vislumbrar a presença dos requisitos legais autorizadores da liminar pleiteada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil.

Há prova inequívoca a modo de convencer o juízo da verossimilhança das alegações iniciais (conceito de probabilidade do direito alegado pelas autoras). Ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz "se convença da verossimilhança da alegação". Ao dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

equivocos ou dúvidas, infundindo no espírito do julgador o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor. Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do Código de Processo Civil (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta)” (A Reforma do Código de Processo Civil, 1ª ed, 1995, São Paulo, Malheiros Editores Ltda., pág. 143).

No caso em tela, os documentos trazidos com a inicial comprovam a hospedagem, pelo réu, das publicações onde foram divulgadas mensagens potencialmente ofensivas à honra e à imagem das autoras.

As autoras têm interesse jurídico de identificar o(s) responsável(is) pelas referidas publicações e páginas mencionadas, para as providências que entenderem cabíveis.

O fundado receio de dano irreparável decorre da possibilidade de perda dos dados relevantes para a identificação do(s) autor(es) do ilícito noticiado, caso se aguarde o julgamento final da lide.

Assim, DEFIRO, em parte, a liminar pleiteada, para determinar ao réu FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a trinta dias: I - remova o conteúdo ofensivo às autoras divulgado na rede social Instagram, pelo usuário @thehandbookbr, constantes dos endereços de URL's indicadas a seguir; e II – forneça os dados cadastrais do usuário @thehandbookbr constantes nos seus registros, registros de acesso(números de IP, com datas e horários GMT) referentes aos últimos seis meses contados da data da propositura.

URL's indicadas à fl.32 da inicial:

<https://instagram.com/p/57tkZkuRxT/?taken-by=thehandbookbr>

<https://instagram.com/p/57uLdIuRzE/?taken-by=thehandbookbr>

<https://instagram.com/p/57vB0AOR0s/?taken-by=thehandbookbr>

<https://instagram.com/p/57v5zquR3K/?taken-by=thehandbookbr>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

<https://instagram.com/p/58bgenOR7S/?taken-by=thehandbookbr>

<https://instagram.com/p/58btNyuR7k/?taken-by=thehandbookbr>

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como ofício ao réu, intimando-o da liminar ora concedida, ficando a cargo da requerente a impressão e entrega ao requerido, que deverá lançar na contrafé anotação da data e horário de recebimento e indicação de nome completo, cargo e função do recebedor.

No mais, **CITE-SE**, por mandado, para os termos da ação e com as advertências legais, inclusive quanto ao **prazo de resposta: 15 dias**.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

